



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
"Terra das Nascentes"

PARECER JURÍDICO  
003/2021

Câmara de Vereadores de Jóia

PROTOCOLO Nº: 027

Recebido em: 17.11.2021

Horário: 17h 16min

Servidor

**Matéria:** Projeto de Lei nº 4.341/2021

**Ementa:** REVISÃO GERAL ANUAL. REMUNERAÇÃO. SALÁRIOS. FUNÇÕES GRATIFICADAS. GRATIFICAÇÕES. SERVIDORES PÚBLICOS. CARGOS EM COMISSÃO. AGENTES POLÍTICOS. PROVENTOS. APOSENTADOS. PENSÕES. PODER EXECUTIVO. PODER LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGENTES POLÍTICOS. PRIMEIRO ANO MANDATO. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020.

Trata-se de pedido encaminhado pela Presidência à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.341/2021, que "Concede Revisão Geral Anual na Remuneração, Salários e Proventos dos Poderes Executivo e Legislativo", de autoria do Poder Executivo.

Os motivos constam em anexo à minuta de lei apresentada.

**É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.**

Inicialmente, em que pese a existência de divergências, o Supremo Tribunal Federal, já decidiu que a iniciativa do processo legislativo na hipótese de se tratar de **Revisão Geral, é privativa do Chefe do Poder Executivo**, com fundamento no art. 61, §1º, II, "a" da Constituição Federal, conforme demonstra a decisão da Suprema Corte, a seguir colacionada:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. **REVISÃO GERAL ANUAL. Art. 201, § 4º, DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** SÚMULA 339 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO PROTRELATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. Incidência da Súmula 339 do STF. Precedentes. II - Recurso protrelatório. Aplicação de multa. III - Agravo regimental improvido. (AI 713975 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/09/2009, Dje- 191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-10 PP-02026).(Grifo inserido)

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu art. 33, § 1º, de forma expressa estabelece a **iniciativa privativa do Poder Executivo** para a concessão da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

“*Terra das Nascentes*”

revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices.<sup>1</sup>

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reafirma a competência privativa do chefe do Poder Executivo sobre a matéria, consoante se infere do julgado a seguir transcrito:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 607/2008, DO MUNICÍPIO DE SETE DE SETEMBRO. COMPETÊNCIA. SUBSÍDIO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. INICIATIVA DE LEI REVISORA.

ADICIONAL DE FÉRIAS. I - Pedido de declaração de inconstitucionalidade de norma municipal frente à Constituição Estadual. Possibilidade. Competência do Tribunal de Justiça. Arts. 93 e 95, XII, d, da Constituição Estadual. Preliminar rejeitada. II - A redação do artigo 2º da Lei nº 607/2008, do Município de Sete de Setembro, padece de vício de inconstitucionalidade na medida em que estabelece que a revisão geral anual do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito depende de lei de iniciativa da Câmara Municipal. **A iniciativa para editar lei de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, seja para os agentes políticos, seja para os servidores públicos, consoante estabelecido no artigo 33, §1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, aplicável aos Municípios por força do artigo 8º, caput, da Carta da Província.** III - É inconstitucional o artigo 3º da Lei nº 607/2008, que concede adicional de férias ao Prefeito. Afronta ao art. 8º da Constituição Estadual e ao § 4º do art. 39 da Constituição Federal, o qual veda, entre outros, o acréscimo de gratificação ou outra espécie remuneratória ao subsídio de detentor de mandato eletivo. À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR. POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70035636356, Tribunal Pleno,

<sup>1</sup>Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1.º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de **lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos**, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 57, de 21/05/08) (Vide ADI-O n.º 70020452413/TJ, DJE de 15/07/08) § 2.º O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não poderá ser inferior ao necessário para repor seu poder aquisitivo. (Grifo inserido)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
“Terra das Nascentes”

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 18/04/2011) (Grifo inserido)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.338, DE 01 DE ABRIL DE 2016, QUE CONCEDE REVISÃO DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. **PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE ORIGEM. REVISÃO GERAL ANUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.**

(...)Todavia, **essa lei é formalmente inconstitucional, uma vez que teve sua origem no Legislativo Municipal. A iniciativa para editar lei de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, seja para os agentes políticos, seja para os servidores públicos, visto que o § 1º do art. 33 da Constituição Estadual dispõe que é "(...) assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas sempre na mesma data e sem distinção de índices". AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070342233, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, **Julgado em 28/11/2016**)<sup>1</sup>

Desta forma, à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, está corretamente exercida, pois em se tratando de revisão geral anual a iniciativa sobre a matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, por ordem do art. 61, §1º, II, “a” da Carta Magna, bem como art. 33, § 1º, da Constituição Estadual, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Necessário esclarecer, que a revisão geral anual está prevista no art. 37, X, parte final, da Constituição Federal, o qual se transcreve:

Art 37 (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

<sup>1</sup>RGS. Tribunal de Justiça do. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=A%C3%A7%C3%A3o+Direta+de+Inconstitucionalidade+N%C2%BA+70070342233&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=A%C3%A7%C3%A3o+Direta+de+Inconstitucionalidade+N%C2%BA+70070342233&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

*“Terra das Nascentes”*

A Revisão Geral anual tem por finalidade a reposição da perda inflacionária verificada no período de um ano, visto que é anual. Dadas suas características - anualidade e generalidade - é direito de todos os servidores públicos e dos agentes políticos, já que se trata de mera atualização monetária que não implica aumento remuneratório. Suas características:

*(...) a) a anualidade; b) mesma data da concessão; c) mesmo índice; d) direito dos servidores públicos e dos agentes políticos, em razão de ser de **caráter geral**. Neste ponto que se encontra o fundamento para a afirmar a competência para conceder reposição das perdas inflacionárias aos agentes políticos, pois a revisão anual é sobretudo, **geral**, ou seja, aplicável a todos os elencados no art. 37, X, da Carta Federal, razão pela qual a iniciativa é de igual forma do Chefe do Poder Executivo.*

Neste sentido, a revisão geral anual aos agentes públicos deve respeitar a data-base definida em lei e o índice inflacionário oficial de medição de inflação para atendimento do preceito constitucional de revisão geral anual.

À título de esclarecimento, a Lei Municipal nº 2.546/2010 que “Fixa a data-base para a revisão geral anual dos Servidores Municipais e dá outras providências” no mês de Março, foi revogada tacitamente pelo art.3º da Lei Municipal nº 2.819/2012 que “corrige e concede revisão geral no vencimento, função gratificada e gratificações dos servidores municipais e dá outras providências” que assim dispõe:

*“Art.3º A partir do ano de 2013 a data base para revisão salarial dos servidores municipais será no mês de janeiro.”*

Entretanto, feitas essas considerações, cabe ressaltar que está em vigor a Lei Complementar nº 173, de 2020-(Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências), especificadamente o art. 8º:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, **até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - **conceder, a qualquer título**, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal; [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
“Terra das Nascentes”

Conforme se observa, as proibições impostas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020 especialmente no seu inciso I, discorrem sobre a “**concessão, a qualquer título**, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos”.

A questão central trazida, nesse caso, é se a revisão geral anual, constitucionalmente garantida pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, tem sua concessão proibida a contar da publicação da Lei Complementar nº 173. Isso porque o inciso I do art. 8º da LC 173, não traz a expressão “revisão geral anual”, contudo, traz a **proibição de concessão, a qualquer título**.

No estudo dessa matéria e para melhor esclarecimento, foram estudadas as tramitações que ocorreram, inclusive as emendas rejeitadas. Nesse estudo, foi observado o Parecer de relatoria do Senador Davi Alcolumbre, presidente do Senado Federal, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, e Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, quando analisa as Emendas apresentadas e culmina no Substitutivo aprovado pelo Plenário, o qual demonstra: Emenda nº 66, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, com o objetivo de autorizar a concessão de reajustes salariais para repor as perdas decorrentes da inflação; 2. Emenda nº 103, do Senador Rogerio Carvalho, que ressalva da vedação ao aumento o reajuste geral previsto na Constituição Federal; 3. Emenda nº 136, do Senador Weverton, autorizando a concessão de reajuste salarial para reposição de perdas inflacionárias; 4. Emenda nº 176, do Senador Jaques Wagner, que permite a revisão geral anual de remunerações e subsídios enquanto vigorar as contrapartidas.

O Senador Davi Alcolumbre, traz em seu voto<sup>1</sup>:

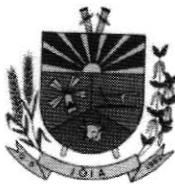
*III – VOTO*

*Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, e conseqüente arquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, pela aprovação total ou parcial, entre outras, das Emendas nº s 2, 3, 4 e 9 ao PLP nº 39, de 2020, e nº s 3, 4, 6, 7, 8, 35, 38, 59, 60, 83, 116, 152, 163, 165, ao PLP nº 149, de 2019, pela rejeição das demais, na forma do seguinte substitutivo: (...)*

Dessa forma, tendo em vista a existência da discussão específica a respeito da manutenção da possibilidade de concessão de revisão geral anual aos agentes públicos, inclusive com as Emendas referidas dando redação ao inciso I do art. 8º para expressamente ressaltar da proibição de concessão, “**a qualquer título**”, a revisão geral anual, **as quais foram todas rejeitadas**, tem-se que o texto legal do inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, aprovado, sancionado, publicado e em vigor, proíbe também a concessão de revisão geral anual.

A exceção à proibição, seria, no caso, a apresentação de medida de compensação, suficiente para suportar a despesa de caráter continuado decorrente da eventual concessão e revisão geral anual, conforme disposto no § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº-173.

<sup>1</sup>FEDERAL. SENADO. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8103936&ts=1590422221297&disposition=inline>. Acesso: 13/01/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
“*Terra das Nascentes*”

Cabe salientar, que o art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020 é a contrapartida que a União fez constar na legislação para repassar o auxílio financeiro a Estados e Municípios, pois tais montantes não estavam sequer previstos no orçamento federal e somente foram concedidos em vista das perdas expressivas na receita local, consequência dos efeitos danosos da pandemia causada pelo Covid19. **Assim, o ente municipal, ao receber tais valores, deve adotar as medidas de contenção e de restrição de gastos com pessoal no período fixado até 31 de dezembro de 2021.**

Observa-se, ainda, que a proposição analisada trouxe previsto a revisão geral, também para agentes políticos, no seu art.1º. Cabe ressaltar, que ao conceder a revisão, sobre o subsídio, cuja vigência ainda não tem doze meses de incidência, esse equívoco pode provocar pagamentos de subsídios em valores incorretos, podendo gerar apontamentos por parte do Tribunal de Contas do RGS- TCE-RS. Assim, alerta-se, que a revisão geral anual concedida aos agentes políticos no início do primeiro ano do mandato pode acarretar imputações de débitos consideráveis ao Vereador Presidente.

Conclui-se, portanto, que a proposição analisada foi deflagrada pelo agente competente, o Prefeito Municipal. Entretanto, diante das vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, entende-se que resta proibida a concessão de revisão geral anual. Ainda, revisão geral anual concedida aos agentes políticos no início do primeiro ano do mandato pode acarretar imputações de débitos consideráveis ao Vereador Presidente.

**É a fundamentação, passa-se a opinar.**

PELO EXPOSTO, opina-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.341, de 2021, conforme argumentos supracitados, cabendo aos edis a análise do mérito.

**É o parecer.**

JÓIA (RS), 18 de janeiro de 2021.

**IVANIA REGINA CADOR**  
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS  
**OAB/RS nº 60.943**                      **Matrícula nº 86.8/1**

*Ivania Regina Cador*  
Procuradora Jurídica  
OAB/RS 60.943  
Mat. 86.8/1